



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

CNJ nº 0014042-66.2017.4.02.0000

**DECISÃO**

Inicialmente, cumpre registrar que os autos foram distribuídos a este Gabinete, em razão do impedimento declarado pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, Relator originário do feito.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Eduardo Machado, Marcus Quaresma Ferraz, Leonardo Villarinho e Rafael Duque Estrada em favor de **RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA**, ex- Chefe da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro no Governo de Sérgio Cabral (01/2007 a 04/2014), objetivando, em sede de cognição sumária, a suspensão dos efeitos da decisão que decretou a custódia preventiva do paciente.

Após fazer uma digressão sobre histórico acadêmico e profissional do paciente, que, sem dúvida nenhuma, é admirável e merece respeito, os impetrantes sustentam que são frágeis os fundamentos utilizados pela decisão indigitada coatora para externar os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva.

A tese defensiva de desnecessidade da prisão inicia-se pelo argumento de que o decreto prisional foi embasado nas declarações de Luiz Carlos Bezerra, ex-assessor do ex- Governador Sérgio Cabral, que vem a ser desafeto do paciente e teria sido demitido de sua Secretaria por incapacidade profissional.

Com relação às ligações telefônicas mencionadas na decisão, aduzem os impetrantes que embora tenha sido afirmado que foram constatadas dezenas delas entre o paciente e Luiz Carlos Bezerra e Sérgio de Castro Oliveira, apontados como operadores financeiros da organização criminosa, os extratos telefônicos demonstram que houve apenas uma ligação de Luiz Carlos Bezerra, em 09/09/2014, e poucas ligações de Sérgio de Castro Oliveira.

No que toca à movimentação financeira, afirma a defesa que o Relatório IPEI RJ 20170041, produzido pela Receita Federal, ao analisar os bens adquiridos, as contas bancárias e os dados fiscais do paciente, concluiu pela inexistência de variação patrimonial a descoberto.

Com relação ao valor de R\$ 1.560.000,00 (Um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), que teria sido o aproximadamente recebido pelo paciente a título de propina, aduzem os impetrantes ser de pequena monta, se comparado com os rendimentos auferidos pelo paciente na iniciativa privada, razão pela qual não haveria necessidade de um profissional tão bem sucedido se corromper por aquele montante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Para refutar a suspeita de que o paciente, no exercício de Chefe da Casa Civil, utilizava o escritório de advocacia Andrade & Fichtner Advogados, do qual foi sócio, para receber propina como se honorários fossem, os impetrantes discriminam fatos, causas e contratos que resultaram para aquela sociedade empresária vultosas quantias, são elas: a distribuição de lucros referente ao ano de 2014, em razão da qual o paciente recebeu o valor aproximado de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais); o contrato com a empresa Líder Taxi Aéreo, cujo valor superou a casa dos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) entre os anos de 2012 a 2014 e a atuação do escritório para as empresas Masan Serviços Especializados, Prol, Porto do Açúcar Operações S/A e Porto Sudeste do Brasil S/A (estas três últimas ligadas a Eike Batista).

Com relação à quantia de aproximadamente R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) afirma a defesa que em 2014 o escritório recebeu honorários expressivos, em razão, especialmente, do contrato celebrado com a empresa TERMORIO S/A e suas sócias, PETROBRÁS E PRS- ENERGIA LTDA, para atuar em demanda que envolvia considerável valor contra a empresa americana NRG Internacional Holdings, na qual foi proferida sentença arbitral favorável à TERMORIO em março de 2004, gerando benefício econômico à empresa da ordem de US\$ 85.792.428,56, tendo-se obtido êxito na cobrança dos honorários, que chegaram a ordem de R\$ 46.667.928,19.

Com relação ao contrato celebrado com a empresa Líder Taxi Aéreo, diz a defesa que a mesma já era contratada pelo Estado do Rio de Janeiro para prestar o mesmo serviço desde 2003 e que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico 3/2012, cujo objeto era contratar serviços de táxi aéreo para todo o Governo do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 12 meses, não tendo sido atestada pelo TCE/RJ nenhuma irregularidade no procedimento licitatório. Além disso, afirmam os impetrantes que os valores recebidos da Líder pelo escritório do paciente tem origem nas causas patrocinadas desde 2002 e que não há descrição de nenhuma generosa doação da sociedade para o PMDB e seus políticos, mas sim despesas de campanha.

No que toca à atuação do referido escritório para as empresas Masan Serviços Especializados, Prol, Porto do Açúcar Operações S/A e Porto Sudeste do Brasil S/A, assevera a defesa que: a atuação profissional para a Masan se iniciou em 2015, quando o paciente não mais ocupava o cargo de Secretário Chefe da Casa Civil; os serviços prestados à Facility ser resumiram a uma única arbitragem, no ano de 2007, quando o paciente acabara de assumir o cargo na Casa Civil; não houve “repasses” para o paciente das empresas Porto do Açúcar Operações S/A e Porto Sudeste do Brasil S/A, tendo os valores sido recebidos das sociedades como contraprestação dos serviços advocatícios exercidos por mais de 10 anos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Quanto aos benefícios fiscais concedidos à Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico (no valor de R\$ 683.831.952,41) e à White Martins Gases (no valor de R\$ 583.183.698,73), afirma a defesa que o Chefe da Casa Civil não é autoridade competente para conceder renúncia, isenção ou incentivo fiscal, já que tais benesses são fruto de lei em sentido estrito. Além disso, sustenta que os benefícios datam do governo anterior ao Governado Cabral, já que instituídos pela Lei Estadual nº. 4.529/2005, regulamentada pelo Decreto nº 40.442/2006.

Com relação à compensação de crédito inscrito na dívida ativa com precatórios vencidos de titularidade da empresa Telemar Norte-Leste, sustentam os impetrantes que tal procedimento é uma forma eficaz e amplamente utilizada por diversos Estados e pela União para reduzir a dívida e aumentar a receita do erário, e, no caso, está amparada na Lei Estadual nº. 5.467/2010.

No que pertine à “ocultação de patrimônio da organização criminosa” mencionada na decisão, sustentam que a conta bancária na Alemanha em nome do paciente foi aberta para custear suas despesas no país durante o curso de pós-doutorado.

Já no que concerne ao fundamento utilizado pelo MM. Juízo apontado coator no sentido de que no exercício do cargo de Procurador Assessor no Gabinete do Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro o paciente tem potencial acesso a documentos, pessoas e dados de interesses das investigações, os impetrantes asseveram que a privação da liberdade deve estar fundamentada em ato concreto que indique a probabilidade turbação das investigações, sendo certo, segundo afirmam, que tendo sido efetivada a busca e apreensão no local de trabalho do paciente e no Gabinete da Procuradoria do Estado não há mais qualquer risco de o mesmo alterar ou suprimir documentos/dados de interesse da investigação.

Também com relação a não intenção do paciente de obstar as investigações, sustenta a defesa que o cancelamento da conta de email do provedor Terra foi feita pelo paciente em razão de sua não utilização e do recebimento frequente de *spams*.

Por fim, diz a defesa que a prisão preventiva é desnecessária e desproporcional, já que as condutas atribuídas ao paciente são antigas e inexistem notícias de que o mesmo teria praticado qualquer ato suspeito durante esses anos.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que por ser a primeira vez que atuo na Relatoria de um processo objeto de desdobramento das Operações Calicute e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Eficiência, analisei com profundidade e excepcional atenção todos os documentos que estão nos autos.

Pois bem.

Na hipótese, está-se diante da análise da necessidade/adequação da custódia preventiva decretada em desfavor de RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, ex- Secretário Chefe da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro durante o Governo de Sérgio Cabral (01/2007 a 04/2014), supostamente envolvido no enorme esquema de corrupção arquitetado no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

A prisão do paciente foi fundamentada pelo MM. Juízo da 07ª Vara Federal Criminal na necessidade de se garantir a ordem pública e de se resguardar a conveniência da instrução criminal. De acordo com o magistrado, a partir do material apreendido no bojo da medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101, efetivada no curso da Operação Calicute, foram localizadas anotações realizadas por Luiz Carlos Bezerra que indicavam a contabilidade paralela da referida OCRM.

Sobre esses apontamentos, cumpre destacar que tanto a representação ministerial quanto a decisão indigitada coatora dão conta de que em seu interrogatório realizado nos autos da ação penal nº 0509503- 57.2016.4.02.5101, no dia 05/05/2017, Bezerra admitiu que as anotações feitas em suas agendas apreendidas eram, de fato, uma espécie de contabilidade paralela da propina da organização criminosa, sendo os codinomes "Regis", "Alemão" e "Gaúcho" referentes ao paciente e os valores indicados, aos pagamentos feitos a ele.

Como se vê às fls. 35/37, em depoimento prestado na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no dia 11/05/2017, Luiz Carlos Bezerra também afirmou que os nomes utilizados para designar o paciente eram "Alemão", "Regis" ou "Gaúcho" e que já entregou recursos em espécie para o mesmo cerca de quatro ou cinco vezes entre meados de 2013 a abril de 2014. Bezerra declarou, ainda, que as entregas das quantias foram realizadas dentro do Palácio Guanabara e no escritório de advocacia do paciente e tinham o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Não há dúvidas de que tais afirmações encerram indícios da participação do paciente no esquema criminoso em referência, sobretudo porque não se tem notícia de que as declarações estejam eivadas de algum vício de consentimento ou irregularidade. No entanto, como se sabe, aquelas declarações não podem ser suficientes para fazer recair sobre o paciente uma medida cautelar processual, tampouco a medida extrema da prisão, sendo necessária a demonstração de outros elementos que as corroborem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Neste aspecto, verifica-se que na representação ministerial há cópia das anotações apreendidas na residência de Luiz Carlos Bezerra (medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101), podendo-se constatar que, de fato, há apontamentos dos nomes “Regis”, “Alemão” e “Gaúcho” sempre com um numeral ao lado.

Realmente, as referidas anotações podem constituir indícios do recebimento de valores por parte do paciente, mas não podem ser reputadas como prova inequívoca do recebimento de propina, sobretudo em razão da informalidade com que foram feitas. Como se vê, os inúmeros nomes e os diversos números foram anotados de forma solta, o que dificulta, de certa forma, uma conclusão precisa sobre o que indicam. Ainda que se considere que os manuscritos traduzem dinheiro, não há nenhum norte acerca de sua procedência e efetiva entrega.

Embora tanto a representação ministerial quanto a decisão indigitada coatora façam referência ao Relatório de Análise de Material Apreendido elaborado pela Polícia Federal e ao Relatório de Pesquisa nº 2936/2017 da Assessoria de Pesquisa e Análise feito Ministério Público Federal, que concluíram pelo recebimento de valores por parte do paciente, deve-se ter em mente que os referidos documentos se basearam na análise daquelas confusas anotações.

Convém registrar, ainda neste viés, que é muito pouco provável que uma organização criminosa da estirpe da que se estruturou no Estado do Rio de Janeiro, tenha sua contabilidade, ainda que paralela, retratada de forma tão aleatória e desorganizada.

Quanto aos registros obtidos por meio do afastamento do sigilo telefônico do paciente (processo nº 0506980-72.2016.4.02.5101) discriminados na representação ministerial às fls. 208/2014, verifica-se que há diversas ligações entre Sérgio Cabral e o paciente, o que diante da relação funcional existente entre ambos – Governador e Secretário da Casa Civil – não causa estranheza e não serve para indicar que o assunto tratado era o pagamento/recebimento de propina. Muito embora o *Parquet* Federal afirme que o paciente manteve contato com Luiz Carlos Bezerra, na representação ministerial há apenas um registro de ligação do mesmo para o paciente ocorrida no dia 09/09/2014. Ora, um único telefonema não pode ser interpretado como contato diário e suspeito, como se pretende, devendo, quando muito e aliado às ligações realizadas entre o paciente e Sérgio de Castro Oliveira, ser considerado um indício a ser ainda robustecido.

Com relação à compensação dos precatórios nºs 2003.00795-9 e 2006.03916-9 no valor total de R\$ 74.825.374,75 (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e cinco mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), de titularidade da empresa TELEMAR NORTE-LESTE, que tinha como advogada, Adriana Ancelmo, esposa de Sérgio Cabral, constato que tal procedimento encontra respaldo no art. 20, do Decreto nº 43.443/12, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

regulamenta a Lei nº 6.136/11. Embora os dois atos normativos tenham entrado em vigor durante o Governo Cabral e não se possa fechar os olhos para os aspectos pessoais que circundam o fato, entendo que não se é possível caracterizá-lo como indício de prática delitativa, pois não há nenhum dado nos autos que ligue o recebimento de valores por parte do paciente - e é esse o objeto central das investigações - com a TELEMAR.

Não há dúvidas de que se está diante de fatos gravíssimos, de organização criminosa sem precedentes, mas deve-se ter cuidado para não exagerar, para não entrar no campo das arbitrariedades, sob pena de desqualificar todo combativo e brilhante trabalho investigativo até aqui realizado. É notória e inquestionavelmente repugnante a forma como a grande maioria dos contratos era celebrada no Estado do Rio de Janeiro e o que esse esquema vergonhoso acarretou para a sociedade carioca, mas não se pode generalizar a ponto de considerar de forma inequívoca que todo e qualquer ato administrativo praticado no Governo Cabral foi em troca de dinheiro.

Neste contexto, assim como a compensação de precatórios da empresa Telemar, concluo que a contratação da empresa Líder Taxi Aéreo S/A, cliente do escritório advocatício do paciente, não traduz, a princípio, ato ímprobo, eis precedida do Pregão Eletrônico nº 03/2012, cuja legalidade foi chancelada pelo Tribunal de Contas do Estado. Além disso, a representação demonstra que o paciente atuou como advogado da referida sociedade a partir do dia 18/11/2013, ao passo que o contrato celebrado com o Estado foi publicado no Diário Oficial no dia 10/10/2012.

Portanto, o patrocínio da referida empresa pelo paciente foi posterior ao procedimento licitatório e a respectiva contratação, estando, portanto, a indicar que a contratação não privilegiou o interesse particular em detrimento do público, cumprindo consignar que a referida empresa já havia prestado serviços para o Estado em Governos anteriores, mas com dispensa de licitação.

No que toca ao recebimento da quantia de R\$ 16.412.327,78 (dezesesseis milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) e aos benefícios fiscais concedidos à Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico e à White Martins Gases, concluo que a defesa, pelo menos a princípio, logrou afastar as suspeitas lançadas na representação ministerial.

Isto porque, foram colacionados aos autos documentos demonstrando que entre julho e setembro de 2014 foram expedidos mandados de pagamento (fls. 470/473) em favor do escritório de advocacia do qual o paciente era sócio que superaram o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Desse modo, embora a quantia de R\$ 16.412.327,78 (dezesesseis milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) chame atenção expressividade, concluo, pelo menos neste momento, que ela está justificada pelos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

valores recebidos pelo escritório do paciente, sobretudo porque este detinha 35% das quotas daquela sociedade.

Com relação aos benefícios fiscais concedidos, concluo, também a princípio, que os impetrantes lograram trazer contraindícios acerca da ingerência do paciente nos atos que os concederam, já que demonstrado pelos documentos de fls. 246/252 que as isenções foram concedidas pela Governadora Rosinha Garotinho.

Afirmo, mais uma vez, que não é inegável que o esquema criminoso que se instalou no Estado do Rio de Janeiro é odioso e que foram nefastos os prejuízos por ele ocasionados, mas deve-se ponderar novamente que para decretação da prisão, além da existência de indícios veementes da autoria delitiva, é necessária a demonstração de que a medida é extremamente imperiosa para garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, as condutas que se atribui ao paciente, embora importantes, não tem excepcional relevância se comparadas a tudo de absurdo que já se descobriu até hoje. Sua suposta participação não pode ser igualada a dos investigados/acusados/condenados que tiveram posição de destaque no esquema e em desfavor dos quais estão sendo conferidas movimentações exorbitantes de dinheiro.

Sendo assim, tendo em vista que de acordo com o art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, as medidas cautelares pessoais subordinam-se ao binômio necessidade- adequação, entendo, em atenção às peculiaridades do caso concreto, que as restrições previstas no inciso I, do art. 319 (**comparecimento em Juízo a cada 60 dias**) e no art. 320 (**proibição de se ausentar do país**), do CPP são medidas suficientes para evitar eventual reiteração criminosa e garantir a conveniência da instrução criminal,

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR vindicada, para aplicar a **RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA** as medidas cautelares previstas nos arts. 319, I e 320, do Código de Processo Penal.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA.

Intime-se o paciente, para entregar no MM. Juízo de Origem todos os passaportes válidos que tiver em seu nome.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

---

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro,

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO**  
Relator